



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
CNPJ: 04.854.733/0001-44

**PARECER JURÍDICO AO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO
Nº 002/2023.**

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA.

Submete-se a apreciação o Segundo Termo Aditivo de prorrogação de prazo ao Contrato nº 002/2023 celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI e a empresa A.R.C. CAVALCANTE ASSESSORIA E SERVIÇOS CONTÁBEIS - ME, representada pelo Sr. ALBENIZIO RUY COSTA CAVALCANTE, que tem por Objeto a contratação de Pessoa Jurídica especializada em Assessoria e Consultoria em Contabilidade Pública atendendo a necessidade da Câmara Municipal de Peixe-Boi/PA.

A finalidade deste aditivo é a prorrogação da vigência do contrato até 31.12.2024.

DO DIREITO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição opinativa sobre o aditamento em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que analisa os aspectos de legalidade nos termos da Lei nº 14.133/2021, aferição que não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão do administrador, em seu âmbito discricionário.

O contrato em análise, cujo primeiro termo aditivo, tinha uma vigência com termo final em 30/10/2024, no entanto, antes de findar-se a vigência pactuada resolveu esta Administração dilatar o prazo de execução do objeto contratado. É neste sentido que vieram os autos a esta assessoria no intuito de



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
CNPJ: 04.854.733/0001-44

se verificar sua legalidade, bem como, análise da minuta do Termo Aditivo que formaliza tal empreitada.

Desta feita, cabe a esta assessoria apenas a análise da Minuta apresentada e o preenchimento das formalidades legais para o procedimento adotado.

A Lei 8.666/93, em vigor à época da contratação, autoriza a modificação contratual, desde que devidamente previstas no instrumento inicial, e se devidamente justificadas e autorizadas pela autoridade competente, é neste contexto que se deve restringir a análise em questão. Assim o art. 57, inciso II, do referido diploma legal traz os seguintes textuais:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Também sob a ótica da nova Lei de Licitações e contratos – Lei nº 14.133/2021, os contratos de prestação de serviços poderão ser prorrogados, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Nesse sentido são as disposições dos artigos 107 e 132, senão vejamos:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
CNPJ: 04.854.733/0001-44

poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Art. 132. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

Assim, no caso presente, verifica-se que a necessidade de prorrogação do prazo, dar-se-á, tendo em vista, que os preços contratados permanecem vantajosos para administração.

Portanto, em relação ao caso em análise, verifica-se a possibilidade da dilação do prazo inicialmente pactuado por entender que preencheu os requisitos legais estabelecidos na Lei 8.666/93, vigente à época do contrato, bem como os requisitos da Lei nº 14.133/2021, que atualmente rege a matéria.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, a manifestação desta Assessoria Jurídica é **FAVORÁVEL** a prática do ato, se obedecidas às recomendações legais expostas, para que se dê prosseguimento ao aditamento do contrato.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
CNPJ: 04.854.733/0001-44

É o parecer, SMJ.

Peixe-Boi/PA, 25 de outubro de 2024.

Wallace Costa Cavalcante
Advogado OAB/PA 9.734